

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2026**

**Objeto:** Registro de Preço para a Aquisição de Equipamentos e Aparelhos Médico-Hospitalares, para uso das Unidades de Atenção Primária a Saúde e do Hospital Municipal de Bebedouro.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa: **STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, nos itens 10, 14, 15, 16 e 17, objetos da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa: **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de sua razão recursal, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, nos itens 10, 14, 15, 16 e 17, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET. De outro lado, as demais licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 52/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 48/2026**, na razão do recurso apresentado pela empresa recorrente, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2026 PROCESSO Nº 66/2026 RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

Em atenção ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., referente aos itens 10, 14, 15, 16 e 17 do Pregão Eletrônico nº 48/2026, procedeu-se à análise técnica das alegações apresentadas, mediante confronto entre as características dos equipamentos ofertados e as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório. A presente manifestação limita-se aos aspectos técnicos dos objetos, cabendo ao Pregoeiro e à autoridade competente a apreciação e decisão quanto aos efeitos administrativos e procedimentais decorrentes da análise.

**1. ITEM 10 – OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL**

A recorrente questiona o equipamento ofertado pela empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., identificado como LEPU, modelo PC-66B, especificamente quanto à dimensão de sua tela. O edital estabelece como requisito mínimo que o equipamento possua tela digital colorida de, no mínimo, 2,4 polegadas. Na análise do modelo ofertado, verifica-se que o LEPU PC-66B possui tela de 2,2 polegadas, dimensão inferior ao mínimo estabelecido no edital.

Trata-se de característica técnica objetiva e expressamente estabelecida no instrumento convocatório, não havendo equivalência entre uma tela de 2,2 polegadas e a exigência

mínima de 2,4 polegadas. Conclusão técnica: RECURSO PROCEDENTE QUANTO AO ITEM 10.

2. ITEM 14 – DETECTOR FETAL PORTÁTIL DIGITAL

Quanto ao item 14, a recorrente questiona o equipamento ofertado pela empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., identificado na proposta como MEDMAX / PORTÁTIL, principalmente quanto à capacidade de detecção dos batimentos cardíacos fetais. O edital estabelece expressamente que o equipamento deverá possuir transdutor de alta performance, com frequência aproximada de 2 MHz, proporcionando detecção precisa dos batimentos fetais a partir da 10ª semana de gestação.

A documentação técnica analisada referente ao equipamento ofertado não demonstra, de forma objetiva, o atendimento à exigência de detecção precisa a partir da 10ª semana de gestação. Além disso, a documentação técnica relacionada ao equipamento apresenta indicação de utilização a partir de período gestacional posterior, não sendo possível considerar tal característica equivalente à exigência expressamente estabelecida no edital.

Dessa forma, entende-se que o equipamento ofertado não atende integralmente à especificação técnica referente à detecção precisa dos batimentos fetais a partir da 10ª semana de gestação. Conclusão técnica: RECURSO PROCEDENTE QUANTO AO ITEM 14.

3. ITEM 15 – OTOSCÓPIO CLÍNICO PROFISSIONAL

A recorrente questiona os equipamentos identificados como MIKATOS, modelo MINI, alegando que não haveria comprovação de atendimento à exigência referente à presilha em aço inoxidável. O edital estabelece expressamente que o equipamento deverá possuir presilha em aço inoxidável de alta resistência. Entretanto, na documentação técnica disponível para o Mini Otoscópio Mikatos, referência 1000, consta a indicação de presilha do cabo em aço inoxidável, atendendo, sob esse aspecto, à característica exigida pelo edital. Dessa forma, não se confirma a alegação apresentada pela recorrente quanto à ausência da presilha em aço inoxidável. Conclusão técnica: RECURSO IMPROCEDENTE QUANTO AO ITEM 15.

4. ITEM 16 – ESTETOSCÓPIO PROFISSIONAL ADULTO

Quanto ao item 16, a empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ofertou equipamento identificado como PREMIUM – ADULTO. O edital estabelece expressamente como requisito que o equipamento possua hastes fabricadas em aço inoxidável resistente e de alta durabilidade. Na documentação técnica analisada para a linha Premium correspondente ao modelo ofertado, verifica-se que a haste biauricular do modelo adulto é fabricada em liga de alumínio, não correspondendo ao material expressamente exigido pelo edital. Dessa forma, o equipamento ofertado não atende integralmente à especificação técnica estabelecida para o item 16. Conclusão técnica: RECURSO PROCEDENTE QUANTO AO ITEM 16.

5. ITEM 17 – ESTETOSCÓPIO PROFISSIONAL PEDIÁTRICO

Para o item 17, a empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ofertou equipamento identificado como PREMIUM – INFANTIL/PEDIÁTRICO. O edital estabelece que o estetoscópio deverá possuir hastes fabricadas em aço inoxidável resistente e de alta durabilidade. Na documentação técnica analisada para o modelo pediátrico ofertado, verifica-se que a haste biauricular é fabricada em liga de alumínio, não atendendo, portanto, à exigência específica de haste fabricada em aço inoxidável prevista no edital.

Dessa forma, o equipamento ofertado não atende integralmente à especificação técnica estabelecida para o item 17. Conclusão técnica: RECURSO PROCEDENTE QUANTO AO ITEM 17.

6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Após a análise individual das alegações apresentadas pela recorrente e o confronto das características dos equipamentos ofertados com as especificações técnicas estabelecidas no edital, esta manifestação técnica apresenta o seguinte resultado:

| ITEM | OBJETO                               | CONCLUSÃO TÉCNICA    |
|------|--------------------------------------|----------------------|
| 10   | Oxímetro de pulso portátil           | RECURSO PROCEDENTE   |
| ITEM | OBJETO                               | CONCLUSÃO TÉCNICA    |
| 14   | Detector fetal portátil digital      | RECURSO PROCEDENTE   |
| 15   | Otoscópio clínico profissional       | RECURSO IMPROCEDENTE |
| 16   | Estetoscópio profissional adulto     | RECURSO PROCEDENTE   |
| 17   | Estetoscópio profissional pediátrico | RECURSO PROCEDENTE   |

Diante das análises realizadas, entende-se que as alegações apresentadas pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. encontram fundamento técnico quanto aos itens 10, 14, 16 e 17, uma vez que os equipamentos analisados não atendem integralmente às características mínimas expressamente estabelecidas no edital. Quanto ao item 15, a alegação apresentada pela recorrente não encontra respaldo técnico na característica especificamente questionada, uma vez que a documentação técnica do equipamento Mikatos Mini, referência 1000, indica a presença de presilha em aço inoxidável, em conformidade com a exigência estabelecida no instrumento convocatório. Assim, sob o aspecto estritamente técnico, esta unidade manifesta-se pelo acolhimento das alegações da recorrente nos itens 10, 14, 16 e 17, e pelo não acolhimento da alegação referente ao item 15, submetendo-se a presente manifestação à apreciação do Pregoeiro e da autoridade competente para as providências cabíveis.

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro não acertou na sua decisão anteriormente proferida exclusivamente nos **itens 10, 14, 16 e 17**. Com efeito, a decisão do Pregoeiro não deve ser validada. Posto que, o departamento competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do caso, que a empresa vencedora nos citados itens não atendeu às exigências do Edital da presente licitação. Vale destacar que, o setor competente, Secretaria Municipal de Saúde, em sua manifestação decidiu pela desclassificação das empresas: **STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos itens 10 e 14, STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LC MED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, KLM LTDA e SILVIO VIGIDO ME. no item 16 e STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, SILVIO VIGIDO ME, KLM LTDA no item 17**, em virtude das mesmas estarem classificadas na sequência dos citados itens e terem ofertado equipamentos que não atendem ao exigido no edital.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, declarando vencedora nos **itens 10,14, 16 e 17** do presente certame licitatório a empresa **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**.

Continuando, **DECIDO** ainda no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto no **item 15**, pelo **não provimento** do mesmo, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo a r. decisão, que outrora a vista da habilitação declarou vencedor no presente certame licitatório a empresa: **STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no item 15**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br)) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro, 18 de setembro de 2026.

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**